

**Processo Administrativo nº MPMG 02.16.0024.0154897.2024-41**

**Infrator: Magazine Luíza S/A.**

**Espécie: Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de **Magazine Luíza S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 47.960.950/0429-83, com endereço na rua Rio de Janeiro, nº 319, 327, bairro Centro, CEP 30160-040, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao fornecedor a infringência ao disposto no artigo 43, §2º, da Lei Federal nº 8.078/90; no artigo 13, inciso XIII, do Decreto Federal nº 2.181/97 e no artigo 11, incisos I e II da Lei nº 13.709/2018, por exigir a informação cadastral consistente no CPF do consumidor para a realização de compras, bem como por deixar de informar ao consumidor sobre a limitação de venda de chips da operadora Claro, restrita a três chips por CPF, conforme IDMPe: 3516326 e IDMPe: 2874200.

Em fiscalização realizada no estabelecimento do fornecedor, foi constatado que este impõe limitação quantitativa à comercialização de chips da operadora Claro, permitindo a aquisição de apenas 3 (três) chips por CPF. Ainda na mesma fiscalização, verificou-se que a apresentação do CPF é exigida como condição obrigatória para a compra de produtos na loja, conforme registrado no Auto de Fiscalização Eletrônica nº 25.09720.

Em nova fiscalização, registrada sob o nº 25.10294, constatou-se a ausência de informação prévia e ostensiva ao consumidor acerca da limitação quantitativa imposta para a aquisição de chips.

O fornecedor apresentou defesa administrativa, referente ao auto de fiscalização nº 25.09720. Nesta ocasião, o fornecedor, apresentou os seguintes argumentos:

- 1 Legalidade da limitação quantitativa de produtos: Legalidade

A fornecedora argumenta que, embora realize a limitação na aquisição do produto, **tal prática encontra amparo na existência de justa causa**. consumidores a serem contemplados pela oferta, sem que configurasse estímulo à revenda. Segundo suas alegações, a operadora **Claro orienta e solicita que os pontos de venda sigam o alinhamento comercial que estabelece a venda máxima de 3 (três) chips por CPF**, medida que visa **ampliar o número de**

**consumidores efetivamente alcançados**, evitando, assim, práticas de revenda irregular, uso indevido ou concentração excessiva de chips em um único titular.

2 Da Inexistência da Obrigatoriedade do CPF:

A fornecedora alega que os dados pessoais dos consumidores não são coletados sem o devido esclarecimento quanto à sua finalidade. Sustenta que a necessidade de coleta de tais informações decorre de diversas atividades inerentes ao regular funcionamento da empresa, tanto na comercialização de produtos quanto na prestação de serviços.

Afirma, ainda, que os dados pessoais eventualmente coletados são submetidos a tratamento adequado, sendo armazenados de forma segura, com a adoção das melhores práticas e tecnologias de proteção, tais como mecanismos de **criptografia e controle de acesso**, a fim de resguardar as informações contra acessos não autorizados, destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer outra forma de tratamento inadequado ou ilícito.

A fornecedora destaca, por fim, que respeita os direitos dos titulares de dados pessoais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo aos consumidores mecanismos para requisição, acesso, correção, exclusão e portabilidade de seus dados, os quais podem ser exercidos por meio de canais disponibilizados pela própria empresa.

3 Ausência de interesse coletivo

A fornecedora alega que as supostas irregularidades identificadas foram devidamente sanadas, razão pela qual não seria possível presumir que os fatos tenham alcançado a coletividade de consumidores.

Sustenta, ainda, que não há qualquer reclamação formalizada por consumidores a respeito da conduta, destacando que a fiscalização foi realizada de ofício por este Parquet, sem a provocação direta de usuários lesados. Assim, entende que não é possível interpretar eventual violação como dano de natureza coletiva. Argumenta, também, que, além de o alcance da loja ser limitado a um número restrito de consumidores, não há comprovação de efetivo prejuízo causado aos usuários eventualmente atendidos.

Por fim, a fornecedora requereu o arquivamento dos autos.

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta ou decisão administrativa envolvendo o fornecedor (ID Mpe: 2874408).

Notificado o fornecedor para assinar transação administrativa com multa reduzida em 60% e Termo de Ajustamento de Conduta ou somente a transação administrativa com multa reduzida em 45% ou, alternativamente, para apresentar alegações finais (ID Mpe: 2908953).

A fornecedora apresentou suas alegações finais (ID MPE: 3104344, página 1), reiterando os mesmos argumentos já expostos em sua defesa administrativa anterior.

Posteriormente, foi realizada nova fiscalização, registrada sob o nº 25.10294, na qual os fiscais constataram que a fornecedora não informa previamente ao consumidor sobre a imposição de limite quantitativo para a aquisição de chips da operadora Claro. Diante disso, o fornecedor foi notificado a apresentar esclarecimentos em relação ao auto de fiscalização supracitado.

Em resposta, a fornecedora argumentou que não há previsão legal que imponha a obrigatoriedade de disponibilização de aviso específico (como placa ou cartaz) com essa informação no ponto de venda. Alega, ainda, que a informação é repassada aos consumidores e utiliza como justificativa para a prática a própria instauração do presente procedimento administrativo, o qual, segundo alega, decorre da mencionada limitação na venda de chips.

Em razão da realização de nova fiscalização, que resultou na lavratura de auto de infração contra a fornecedora, **foram novamente propostos acordos de Transação Administrativa e de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).**

A realização de proposta de novos acordos ocorreu porque esta autoridade administrativa entendeu que, **neste momento, subsiste infração apenas em relação as condutas relativas à exigência de fornecimento do CPF para a realização de compras e à ausência de informação prévia e ostensiva quanto à limitação de compra de chips da operadora Claro.** Os acordos foram ofertados nas seguintes condições: celebração de Transação Administrativa com desconto de 75% sobre o valor da acordo, cumulada com a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta; ou, alternativamente, assinatura apenas da Transação Administrativa, com desconto de 60% sobre do acordo.

Elaborados os acordos, o fornecedor foi notificado para proceder à assinatura dos respectivos termos ou, alternativamente, intimado para, na hipótese de ausência de interesse na formalização dos acordos, apresentar suas alegações finais.

As alegações finais foram devidamente apresentadas. Como inovação em relação aos argumentos anteriormente expostos, a fornecedora informou que a informação sobre a limitação na aquisição de chips é disponibilizada na loja física, de forma visível e acessível a

qualquer consumidor que nela transite ou manifeste interesse na compra do produto por meio da comerciante.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

Nos autos de fiscalização que ensejaram a instauração do presente processo administrativo, autos nº 25.10294 e nº 25.09720, restou claramente evidenciada a causa e os elementos determinantes da prática infracional imputada ao reclamado, bem como os dispositivos legais em que se fundamenta, quais sejam: artigo 43, §2º, da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); artigo 13, inciso XIII, do Decreto Federal nº 2.181/97 e artigo 11, incisos I e II, alíneas “a” e “g”, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Com base nas informações constantes nos autos, esta autoridade administrativa considerou configuradas as infrações consistentes: (i) na ausência de informação adequada acerca da limitação quantitativa para aquisição do chip da operadora Claro; e (ii) na imposição indevida da obrigatoriedade de fornecimento do número de CPF como condição para a efetivação da compra.

Quanto aos argumentos apresentados pelo fornecedor em relação às infrações que lhe foram imputadas, estes não merecem acolhimento. Vejamos:

- I. Quanto a alegação de ausência de interesse coletivo

Em sua defesa administrativa, o fornecedor alega que não há reclamações específicas de consumidores e que o procedimento foi instaurado de ofício pelo Ministério Público, não sendo possível, segundo sustenta, demonstrar o caráter coletivo da infração.

Para a adequada análise desse argumento, é imprescindível observar a origem do presente procedimento. O processo teve início a partir de manifestação registrada na Ouvidoria do Ministério Público (DMPe nº 2360487, página: 1), em desfavor da empresa Claro, na qual se relatava que a fornecedora condicionava a venda de chips à contratação de um plano. A denúncia indicava que a aquisição havia sido realizada pela consumidora na loja Magazine Luiza.

Durante a apuração dos fatos, verificou-se que não havia limitação similar na loja da operadora Claro. Em razão disso, foi expedido pedido de fiscalização para averiguar a conduta praticada especificamente pela loja Magazine Luíza. Como resultado, foram lavrados os Autos de Fiscalização nº 25.10294 e nº 25.09720, nos quais os agentes de fiscalização constataram a ausência de informação adequada sobre a limitação na venda de chips da Claro, bem como a imposição do fornecimento do número de CPF como condição para a realização da compra.

É importante destacar que a constatação direta dessas práticas pelos agentes públicos é, por si só, suficiente para caracterizar a infração como de natureza coletiva, independentemente da existência de múltiplas reclamações individuais. A Magazine Luiza é empresa de grande porte, com atuação nacional e significativa base de consumidores, o que torna evidente o potencial de alcance da prática infrativa. A verificação da conduta pelo fiscal, no ato da fiscalização, indica que se trata de uma prática reiterada ou institucionalizada, afetando indistintamente todos os consumidores expostos a tal condição, o que configura, com clareza, a dimensão coletiva da infração.

- II. Quanto a alegação de inexistência da obrigatoriedade de fornecimento de CPF para realização de compras.

Conforme alegado pelo próprio fornecedor, a coleta dos dados dos consumidores é, de fato, realizada. Informa, ainda, que, nos casos em que os dados pessoais são colhidos, estes passam pelo devido tratamento, com armazenamento realizado de forma segura. Argumenta também que é possível aos titulares dos dados pessoais requererem o acesso às informações armazenadas.

A empresa alega, ademais, que o fornecimento de dados pessoais, em especial o número de CPF, não é condição para a realização da compra. No entanto, tal alegação não foi

devidamente comprovada nos esclarecimentos apresentados, os quais carecem de elementos objetivos que corroborem essa afirmação.

Cabe ressaltar que a informação constante no Auto de Fiscalização Eletrônica nº 25.09720, lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON, é clara ao evidenciar que, para a aquisição de produtos na loja, exigia-se obrigatoriamente a apresentação do CPF. Tal exigência demonstra que o fornecimento do dado não era facultativo, contrariando, portanto, o alegado pela empresa.

Impende ressaltar, por oportuno, que os autos de infração lavrados pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - HIPERMERCADO - PERÍODO DA PANDEMIA - DECRETO MUNICIPAL - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS - INOBSERVÂNCIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - INADMISSIBILIDADE - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - DESCABIMENTO. **Considerando que os autos de infração são dotados da presunção de veracidade e legitimidade, somente prova robusta em sentido contrário pode desconstituir a fé pública da qual são revestidos, que não cede diante de mera infirmação, máxime quando a constatação por agentes estatais da superação do limite do número de pessoas que poderiam permanecer no interior do estabelecimento comercial não é desfeita no curso do devido processo legal.** A legislação vigente ao tempo do cometimento da infração é a que deve ser observada para fins de sua aplicabilidade e dosimetria, revelando-se inadmissível a retroatividade da norma mais benéfica pretendida. A fixação do valor da multa nos limites legais e de acordo com a gravidade da infração, com a condição econômica da parte, além de considerar tratar-se de conduta reincidente, deve ser mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.249571-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2023, publicação da súmula em 30/01/2023) **(grifa-se)**

No caso em análise, a captura constante dos hábitos de consumo do consumidor de forma oculta e **sem informação prévia** representa severo risco à intimidade e vida privada do consumidor, além de sujeitá-lo a riscos das mais variadas espécies.

A título de exemplo, imagine-se a hipótese em que um determinado consumidor adquire, para seu genitor, remédios para pressão ou qualquer outra patologia. Havendo qualquer vazamento de dados, os registros de aquisição desses medicamentos, para terceira pessoa, podem ser utilizados por uma operadora de plano de saúde para negar uma cobertura por “doença pré-existente não informada” ou mesmo seguradora negar a realização e uma apólice de seguro devida ou negar o pagamento da indenização pelo mesmo motivo.

Sobre o risco, por mais dispositivos de segurança que o fornecedor possa contratar, é público e notório que o universo “hacker” é capaz de invadir dispositivos de segurança dos mais avançados do mundo, como de fato já foram verificados ataques à NASA e Pentágono Norte Americanos, rede social Facebook, governos de diversos países e grandes fornecedores como a Sony e Microsoft. Assim, o sistema de segurança da reclamada é potencialmente vulnerável, assim como todos os outros. Mais vulnerável, portanto, é o consumidor, especialmente aquele que teve seu cadastro efetuado com a simples inserção do seu CPF e desconhece que seus hábitos de consumo e histórico de aquisição de produtos e/ou serviços estão sendo armazenados pela reclamada.

Destarte, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 43 o §2º dispõe, de forma cristalina, que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada **por escrito** ao consumidor, **quando não solicitada por ele**, não havendo qualquer prova de que a reclamada tenha procedido consoante a legislação

Enfim, tem-se por caracterizada a vulnerabilidade do consumidor no caso em espécie (art. 4º, I do CDC), bem como a afronta ao teor do art. 43, §2º do CDC, pelo que incide o artigo 13, inciso XIII, do Decreto Federal nº 2.181/97 ao caso em questão.

Outrossim, a conduta do fornecedor viola o artigo 11, incisos I e II, alíneas “a” e “g”, da Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) (Lei federal nº 13.709/2018), a ver:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta

Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Sendo assim, restou claro que o fornecedor infringiu a legislação ao condicionar a concretização da compra ao fornecimento do número do CPF, bem como ao deixar de informar, por escrito, o consumidor acerca da abertura de cadastro ou ficha de dados pessoais.

III. Da alegação de disponibilidade de informação sobre a limitação na venda de chips da Claro por número de CPF

O fornecedor sustenta, em sua defesa, que a limitação na quantidade de chips da operadora Claro por número de CPF seria previamente informada ao consumidor no momento da compra. No entanto, tal alegação não se sustenta diante das evidências constantes nos autos.

O Auto de Fiscalização nº 25.10294, lavrado pelos agentes do PROCON, demonstra de forma clara que não havia nenhuma informação prévia, clara ou ostensiva disponibilizada ao consumidor sobre a existência de tal limitação quantitativa. A ausência de sinalização ou comunicação adequada sobre essa restrição evidencia o descumprimento do dever legal de transparência imposto ao fornecedor.

É imprescindível ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, de forma inequívoca, que a informação adequada, clara e ostensiva é um direito básico do consumidor e obrigação legal do fornecedor. Nesse sentido, a conduta da empresa reclamada configura violação direta aos artigos 6º, inciso III, e 31, ambos da Lei Federal nº 8.078/90, que assim dispõem:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:  
[...]

III. a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

“Art. 31. **A oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único: As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.” (Grifos nossos)

Nesse contexto, o fornecedor não prestou informações corretas, claras, precisas e ostensivas ao consumidor quanto a limitação quantitativa, o que ofende os preceitos consumeristas.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Magazine Luíza S/A.** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Magazine Luíza S/A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **47.960.950/0429-83**, por violação ao disposto nos artigos 43, §2º, da Lei Federal nº 8.078/90; no artigo 13, inciso XIII, do Decreto Federal nº 2.181/97 e no artigo 11, incisos I e II da Lei nº 13.709/2018, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração mais grave cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, figura no grupo III em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item “j”), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, houve arbitramento da receita anual, referente ao ano de 2024, no valor de R\$ R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) art. 24 da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n° 39/2022, o que o caracteriza como empresa de Médio porte, tendo como referência o fator 1000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n° 39/2024).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n° 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n° 39/2022, e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 21.000,00 (vinte um mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução n° 39/2024.

e) Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de IDMPE: 2874408, que atesta a primariedade do fornecedor, e considerando o reconhecimento da circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 -causação de dano coletivo - deixo de aplicar qualquer redução ou **aumento** da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que **mantenho a multa em R\$ 21.000,00 (vinte um mil reais).**

f) Considerando o reconhecimento do concurso de infrações, visto que o fornecedor não forneceu previamente informação sobre a limitação quantitativa de compras de chips da claro por CPF e exigiu CPF dos consumidores no ato do pagamento, aumento a multa em 1/3 (um terço) **fixando-a, em definitivo, no importe de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**

Assim, **DETERMINO:**

1) a intimação do infrator, via correio (ID MPE: 2875584, Página: 1), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos), por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n° 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal n° 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n° 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n° 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no MPE o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2025.

**Fernando Ferreira Abreu**  
**Promotor de Justiça**



<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Julho de 2025			
<b>Infrator</b>	Magazine Luíza S/A.		
<b>Processo</b>	02.16.0024.0154897.2024-41		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 8.000.000,00</b>
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 666.666,67
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 21.000,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 10.500,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 31.500,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2025			<b>278,66%</b>
Valor da UFIR com juros até 30/06/2025			4,0293
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 805,86</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 12.087.921,68</b>
Multa base			<b>R\$ 21.000,00</b>
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3 – art. 26, VI, 2.181/97 e art. 20, §4º da res. PGJ 57/22			-----
Concurso de infrações – 1/3 – 20, §4º res 57/2022			<b>R\$ 28.000,00</b>

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em  
14/07/2025, às 17:28

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**C263C-08343-10295-11C1D**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

